

PROCESSO Nº: 122 / 2025

Processo: 122 / 2025

Data de entrada: 3 de Setembro de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 4905 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 243/2024, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que “Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal”, conforme mensagem 137/2025.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

MENSAGEM N°. 137/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 02/09/2025
Felipe Gondim

Natal, 28 de agosto de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente consta consta **o Projeto de Lei n.º 243/2024, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, subscrito pelo Vereador Leo Souza e pela Vereadora Samanda**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 06 de agosto de 2025, **que “Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal”**, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

A proposição em exame busca instituir o chamado “Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal”, estabelecendo critérios de seleção, direitos conferidos e obrigações decorrentes para indivíduos e grupos reconhecidos, à semelhança de programas culturais adotados em outros entes da Federação. Não obstante a pertinência temática e a boa intenção da iniciativa, o projeto incorre em vícios insanáveis tanto de natureza formal quanto material.

Do ponto de vista formal, verifica-se vício de iniciativa, uma vez que a matéria envolve a criação de obrigações administrativas, a instituição de programa público e a consequente geração de

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas, 81, Centro, 59025-090
(84) 3232.8845, www.natal.rn.gov.br

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 738080 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://direta.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIRETAction&formID=464568709&form=listdoc¶m1=14956897066d3dc682e9059d1dde023e¶m2=13213932¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico N° SMG-20250366927 em 28/08/2025 às 11:11:01

fls. 1425

Assinado eletronicamente - Decreto N° 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735999 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://direta.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIRETAction=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=84935d34b65d096f6556e279a75ef6c¶m2=13214104¶m3=1410798>
Documento assinado em 28/08/2025 às 11:16:35

fls. 1425

CMN - PROCESSO
Nº 122705
FOLHA: 024



despesas para o Município, como a manutenção de registros, a realização de processos de seleção e a concessão de benefícios.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, confere privativamente ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciar o processo legislativo em matérias relativas à organização administrativa, aos serviços públicos e ao regime jurídico de servidores. Por força do princípio da simetria, previsto no art. 29, caput, da Carta da República, essa regra se aplica também ao âmbito municipal. Em reforço, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 55, incisos VI e XI, estabelece competir privativamente ao Prefeito dispor sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos. Assim, ao instituir programa de gestão cultural por iniciativa parlamentar, o projeto usurpa competência própria do Executivo.

Além disso, a proposição padece de inconstitucionalidade material, pois afronta o princípio da separação de poderes, consagrado no art. 2.º da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Orgânica do Município, ao impor ao Executivo a execução de um programa cultural específico, definindo previamente seus critérios, obrigações e beneficiários.

Soma-se a isso a criação de despesa pública sem indicação de fonte de custeio, em desacordo com o art. 169 da Constituição Federal e com o art. 21 da Lei Orgânica do Município, bem como a indevida restrição à liberdade de formulação e execução de políticas públicas culturais, que devem estar vinculadas aos instrumentos de planejamento orçamentário, como o PPA, a LDO e a LOA.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei n.º 243/2024, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República e/c arts. 16, 21, inciso IX, e 39, § 1.º, 55, inciso XI, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Paulo Eduardo da Costa Freire

PREFEITO

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas, 81, Centro, 59025-090
(84) 3232.8845, www.natal.m.gov.br



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://diretora.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIF&action=openform&formID=4e4568709&formListId=doc¶m1=495d9706bd3dbc632e9059d1dde023e¶m2=13213932¶m3=1410798>

fts. 1426



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://diretora.natal.m.gov.br/form.jsp?sys=DIF&action=openform&formID=4e4568709&formListId=doc¶m1=84935d34bb5d096f556e279a75ef6cc¶m2=13214104¶m3=1410798>

fts. 1426

CMN - PROCESSO
Nº 122125
FOLHA: 02 V JF



Câmara Municipal do Natal
A casa da cidadania. A casa do cidadão.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

CÓPIA

Recebido

Data: 03/08/2025

P. Alcantara

Responsável/Matrícula

736269

OFÍCIO Nº 261/2025-RF

Natal, 7 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 243/2024 de autoria da vereadora Brisa Bracchi.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 243/2024** de autoria da **vereadora Brisa Bracchi**, subscrito pelo vereador Leo Souza e pela **vereadora Samanda**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 6 de agosto de 2025, que “Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal”.

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO
Nº 122135
FOLHA: 03



OF 261/2025

PL 243/2024

AUTORIA: Bruno Brumachon

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

LEI Nº _____

Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo (RPV) do Município do Natal, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação Capitania das Artes - Funcarte, assistida neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Município do Natal, aptos, na forma prevista nesta Lei, a serem inscritos no RPV, as pessoas naturais ou grupos de pessoas naturais, dotados ou não de personalidade jurídica, que detenham os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Município do Natal.

Art. 2º Considerar-se-ão habilitados para pedido de inscrição no RPV, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Município do Natal, atenderem ainda os seguintes requisitos:

I – no caso de pessoa natural:

- a) estar viva;
- b) ser brasileira residente no Município do Natal há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- d) estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

CMN - PROCESSO
Nº 12215
FOLHA: 048



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

II – no caso dos grupos:

- a) estar em atividade;
- b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição;
- c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- d) estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

Parágrafo único. O requisito da alínea “d” do inciso I do caput deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica.

Art. 3º A inscrição no RPV acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

I – uso do título de Patrimônio Vivo do Município do Natal;

II – prioridade na análise de projetos por eles apresentados ao Sistema Municipal de Cultura;

§ 1º A administração pública poderá instituir bolsa de incentivo a ser paga às pessoas e entidades registradas no RPV.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§ 3º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV, extinguir-se-ão:

I – pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;

II – pelo falecimento do inscrito se pessoa natural; ou

III – pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§ 4º Competirá ao Poder Executivo, através de Decreto, a ser expedido no prazo máximo de 90 dias, fixar o número inicial de participantes no RPV, o número de inscritos anuais e o número máximo de inscrições ativas, inclusive especificando acerca do quantitativo referente a pessoas físicas e jurídicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Art. 4º Serão deveres dos inscritos no RPV, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I – participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Secretaria de Cultura de Natal ou através da Fundação Capitania das Artes - Funcarte, cujas despesas serão custeadas pelo Município e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV.

II – ceder ao Município, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentações e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Cultura de Natal, em comum acordo com a Comissão Municipal de Cultura, acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Secretaria de Cultura de Natal elaborará relatório a ser apresentado ao Secretário Municipal de Cultura relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria de Cultura de Natal assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 4º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica.

§ 4º A aprovação pelo Secretário de Cultura de Natal por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV.

§ 5º De decisão do Secretário de Cultura de Natal que implicar no cancelamento de inscrição no RPV caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

Art. 6º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV:

CMN - PROCESSO
Nº 122125
FOLHA: 068



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

I – o Poder Executivo Municipal;

II – o Conselho Municipal de Cultura;

III – a Câmara Municipal do Natal; e

IV – as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município do Natal, que estejam constituídas há pelo menos 02 (dois) anos nos termos da lei civil e que incluem entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais.

Art. 7º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RPV, bem como com outros documentos que comprovem o atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV, o Secretário de Cultura de Natal, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Município e em jornais de ampla circulação na capital do Estado, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§ 1º De decisão do Secretário de Cultura de Natal que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV, por não atender qualquer dos requisitos para tanto previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput deste artigo, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, dentre os quais deverá haver um membro representante da Comissão Municipal de Cultura, designados pelo Secretário de Cultura de Natal entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade da candidatura apresentada.

§ 3º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Especial, também tratada no mesmo parágrafo assegurará aos candidatos à inscrição no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º Caso o número de candidatos apresentados considerados habilitados pela Comissão Especial, de que trata o § 2º deste artigo, exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV, em consonância com o quantitativo fixado pelo Poder Executivo através de Decreto, a comissão, no seu relatório estabelecerá recomendações de preferência na inscrição com base:

I – na idade do candidato, se pessoa natural, ou na antiguidade do grupo;

II – na relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura norte-rio-grandense; e

III – na avaliação da situação de carência social do candidato.

CMN - PROCESSO
Nº 122125
FOLHA: 0788



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

§ 5º O relatório, de que trata o § 2º deste artigo, contendo, se for o caso, recomendações quanto à preferência na inscrição no RPV na forma prevista no § 4º deste artigo, será apresentado pela Comissão Especial que o elaborou em audiência pública a ser realizada no Conselho Municipal de Cultura que emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro no RPV apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedido sua inscrição no RPV naquele ano

§ 6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV, conforme disposto na Resolução do Conselho Municipal de Cultura, de que trata o parágrafo anterior, o Secretário de Cultura de Natal, mediante ato próprio a ser publicado no Diário Oficial do Município, determinará a inscrição do candidato ou candidatos no RPV.

Art. 8º Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.

Art. 9º Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria de Cultura de Natal.

Art. 10. O Poder Executivo, mediante decreto, expedido no prazo de 90 dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário de Cultura de Natal, competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 6 de agosto de 2025.

Eriko Jácome

- Presidente

Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário

Camila Araújo

- Segunda Secretária

PROCESSO Nº: 243 / 2024

OF 261/2025

Projeto de Lei: 243 / 2024

Data de entrada: 2 de Abril de 2024

Autor: Brisa Bracchi / *Ike Souza / Samartha*

Protocolo: 1486 / 2024

Ementa: Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

**CMN - PROCESSO
Nº 12215
FOLHA: 098**

PROJETO DE LEI Nº 243 /2024

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 243124
FOLHA: 02

Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo (RPV) do Município do Natal, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação Capitania das Artes - Funcarte, assistida neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Município do Natal, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no RPV, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Município do Natal.

Art. 2º Considerar-se-á habilitado para pedido de inscrição no RPV, na forma desta Lei, os que, abrangidos na definição de Patrimônio Vivo do Município do Natal, atenderem ainda os seguintes requisitos:

I - no caso de pessoa natural:

- a) estar viva;
- b) ser brasileira residente no Município do Natal há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;
- d) estar capacitada a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes;

II - no caso dos grupos:

- a) estar em atividade;
- b) estar constituído sob qualquer forma associativa, sem fins lucrativos, dotado ou não de personalidade jurídica na forma da lei civil, comprovadamente há mais de 20 (vinte) anos contados da data do pedido de inscrição;
- c) ter comprovada participação em atividades culturais há mais de 20 (vinte) anos, contados da data do pedido de inscrição;

d) estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas a alunos ou a aprendizes.

§ 1º O requisito da alínea “d” do inciso I do caput deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de condição de incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica.

Art. 3º A inscrição no RPV acarretará para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente os seguintes direitos:

- I - uso do título de Patrimônio Vivo do Município do Natal;
- II - prioridade na análise de projetos por eles apresentados ao Sistema Municipal de Cultura.

§ 1º A administração pública poderá instituir bolsa de incentivo a serem pagas às pessoas e entidades registradas no RPV.

§ 2º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV na forma prevista nesta Lei terão natureza personalíssima e serão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, sob qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, todavia, não geram qualquer vínculo de natureza administrativa para com o Município.

§ 3º Os direitos atribuídos aos inscritos no RPV, extinguir-se-ão:

- I - pelo cancelamento da inscrição na forma prevista nesta Lei;
- II - pelo falecimento do inscrito se pessoa natural; ou
- III - pela sua dissolução, de fato ou de direito, no caso de grupo.

§ 4º Competirá ao Poder Executivo, através de Decreto, a ser expedido no prazo máximo de 90 dias, fixar o número inicial de participantes no RPV, o número de inscritos anuais e o número máximo de inscrições ativas, inclusive especificando acerca do quantitativo referente a pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5º Serão deveres dos inscritos no RPV, observado o disposto no art. 2º desta Lei:

I - participar de programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Secretaria de Cultura de Natal ou através da Fundação Capitania das Artes - Funcarte, cujas despesas serão custeadas pelo Município e no qual serão transmitidos aos alunos ou aos aprendizes os conhecimentos e as técnicas das quais forem detentores os inscritos no RPV;

II - ceder ao Município, para fins não lucrativos de natureza educacional e cultural, em especial para suas documentações e divulgação e sem exclusividade em relação a outros eventuais cessionários que o inscrito houver por bem constituir, os direitos patrimoniais de autor sobre os conhecimentos e as técnicas que detiver.

Art. 6º Caberá à Secretaria de Cultura de Natal, em comum acordo com a Comissão Municipal de Cultura, acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades.

§ 1º A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Secretaria de Cultura de Natal elaborará relatório a ser apresentado ao Secretário Municipal de Cultura relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Secretaria de Cultura de Natal assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei.

§ 3º Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de que trata o inciso I do art. 5º desta Lei, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica.

§ 4º A aprovação pelo Secretário de Cultura de Natal por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório de que trata o § 1º deste artigo em que tiver ficado constatado o descumprimento por inscritos no RPV de quaisquer dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei implicará o cancelamento do registro do inscrito inadimplente junto ao RPV.

§ 5º De decisão do Secretário de Cultura de Natal que implicar no cancelamento de inscrição no RPV caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

Art. 7º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV:

- I - o Poder Executivo Municipal
- II - o Conselho Municipal de Cultura;
- III - a Câmara Municipal do Natal; e,

IV - as entidades sem fins lucrativos, sediadas no Município do Natal, que estejam constituídas há pelo menos 02 (dois) anos nos termos da lei civil e que incluam entre as suas finalidades a proteção ao patrimônio cultural ou artístico estaduais.

Art. 8º Formulado o requerimento de inscrição por parte legítima e instruído com a anuência expressa do candidato ao registro no RPV com os deveres previstos nesta Lei para os inscritos no RPV, bem como com outros documentos que comprovem o



atendimento, pelo candidato, dos requisitos previstos nesta Lei para a sua inscrição no RPV, o Secretário de Cultura de Natal, considerando habilitado à inscrição o candidato, mandará publicar edital no Diário Oficial do Município e em jornais de ampla circulação na capital do Estado, para conhecimento público das candidaturas e eventual impugnação por qualquer do povo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação.

§ 1º De decisão do Secretário de Cultura de Natal que considerar candidato inabilitado para inscrição no RPV, por não atender qualquer dos requisitos para tanto previstos nesta Lei, caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida.

§ 2º Ultrapassado o prazo para conhecimento e impugnação de que trata o caput deste artigo, uma Comissão Especial de 05 (cinco) membros, dentre os quais deverá haver um membro representante da Comissão Municipal de Cultura, designados pelo Secretário de Cultura de Natal entre pessoas de notório saber e reputação ilibada na área cultural específica, elaborará relatório acerca da idoneidade da candidatura apresentada.

§ 3º Na elaboração do relatório de que trata o parágrafo anterior, a Comissão Especial, também tratada no mesmo parágrafo assegurará aos candidatos à inscrição no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao atendimento pelo candidato dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 4º Caso o número de candidatos apresentados considerados habilitados pela Comissão Especial, de que trata o § 2º deste artigo, exceda o número máximo anual permitido de novas inscrições no RPV, em consonância com o quantitativo fixado pelo Poder Executivo através de Decreto, a comissão, no seu relatório estabelecerá recomendações de preferência na inscrição com base:

- I - na idade do candidato, se pessoa natural, ou na antiguidade do grupo; e
- II - na relevância do trabalho desenvolvido pelo candidato em prol da cultura norte-rio-grandense;
- III - na avaliação da situação de carência social do candidato.

§ 5º O relatório, de que trata o § 2º deste artigo, contendo, se for o caso, recomendações quanto à preferência na inscrição no RPV na forma prevista no § 4º deste artigo, será apresentado pela Comissão Especial que o elaborou em audiência pública a ser realizada no Conselho Municipal de Cultura que emitirá resolução sobre a idoneidade dos candidatos a registro no RPV apresentados naquele ano e sobre quais deles devem ter concedido sua inscrição no RPV naquele ano.

§ 6º Tendo sido considerado o candidato ou candidatos aptos a registro no RPV, conforme disposto na Resolução do Conselho Municipal de Cultura, de que trata o parágrafo anterior, o Secretário de Cultura de Natal, mediante ato próprio a ser publicado no Diário Oficial do Município, determinará a inscrição do candidato ou candidatos no RPV.



Art. 9º Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.

Art. 10. Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria de Cultura de Natal.

Art. 11. O Poder Executivo, mediante decreto, expedido no prazo de 90 dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário de Cultura de Natal, competência para expedir atos normativos complementares.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 15 de março de 2024.

Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O termo patrimônio histórico cultural diz respeito a tudo aquilo que é produzido, material ou imaterialmente, pela cultura de determinada sociedade que, devido à sua importância cultural e científica em geral, deve ser preservado por representar uma riqueza cultural para a comunidade e para a humanidade.

O patrimônio imaterial tem um conceito abrangente, pois não requer a existência material e imediata de um bem para reconhecê-lo como patrimônio. Podem ser considerados patrimônios históricos culturais imateriais o idioma e os dialetos, a culinária, as festas populares, os rituais religiosos, os conjuntos de ditos populares, entre outros elementos.

No tocante ao patrimônio vivo, é importante salientar que são homens e mulheres que, individualmente ou junto aos seus coletivos, mantêm tradições centradas na oralidade, tecem redes de compartilhamento e aprendizado pautados na valorização dos conhecimentos técnicos e das vivências, intercâmbios e histórias que são passadas para novas gerações de acordo com os contextos específicos de suas comunidades e localidades, preservando a grande diversidade de bens culturais aos quais se vinculam.

É extremamente importante o processo de registro do patrimônio vivo, esse compromisso assumido considera as dimensões culturais, históricas, sociais e econômicas do patrimônio cultural, bem como o potencial que a valorização das atividades, saberes e produtos desses mestres e mestras gera para o desenvolvimento cultural em suas localidades.

Vê-se, assim, que valorizar os patrimônios vivos da humanidade, seja no nível planetário ou local, constitui-se em importante elemento de conscientização para a busca de uma boa vida em coletividade, regida pelo respeito mútuo dos seres humanos e destes para com a natureza.

Por tal fato, apresentamos a presente proposição para análise das e dos pares que compõem esta Casa do Povo, e aproveito a oportunidade para reiterar os protestos da minha perfeita estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 15 de março de 2024.

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 343/24
FOLHA: 08



Brisa Bracchi
Vereadora PT



TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 243/24 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 03 de Maio de 2024.


PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 02 de Abril de 2024.


LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	243/2024
AUTOR(A)	Vereadora Brisa Bracchi
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

C E R T I D Ã O

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 30 de abril de 2023.


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

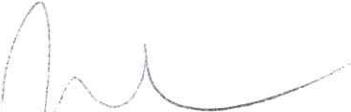
CMN - PROJETO DE LEI
Número: 243/2024
Folhas: 15/19

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Nina Souza

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS

INICIANDO EM, 13/05/24


**VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE**

CMN - PROCESSO
Nº 122125
FOLHA: 19/19



Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho
Gabinete do Vereador Hermes Câmara



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° : 243/2024

EMENTA: “ Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal, e dá outras providências.

Autoria: Vereadora Brisa Bracchi

Relatório:

Trata a matéria do Projeto de Lei nº 243/2024, apresentado pelo Vereadora Brisa Bracchi, que “ Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal, dá outras providências.

Em sua justificativa a proponente aponta que “ o termo patrimônio histórico cultural diz respeito a tudo aquilo que é produzido, material ou imaterialmente, pela cultura de determinada sociedade que, devido à sua importância cultural e científica em geral, deve ser preservado por representar uma riqueza cultural para a comunidade e para a humanidade.

O patrimônio imaterial tem conceito abrangente, pois não requer a existência material e imediata de um bem para reconhece-lo como patrimônio. Podem ser considerados patrimônios históricos culturais imateriais, o idioma e os dialetos, a culinária, as festas populares, os rituais religiosos, os conjuntos de ditos populares, entre outros elementos.

No tocante ao patrimônio vivo, é importante salientar que são homens e mulheres que, individualmente ou junto aos seus coletivos, mantêm tradições centradas na oralidade, tecem redes de compartilhamento e aprendizado pautados na valorização dos conhecimentos técnicos e das vivências, intercâmbios e histórias que são passadas para novas gerações de acordo com os contextos específicos de suas comunidades e localidades, preservando a grande diversidade de bens culturais aos quais se vinculam.

No ano de 1966 foi transferido de Natal para a cidade do Rio de Janeiro, onde viveu até 1971, retornando para Natal com sua família, fixou residência no Conjunto Boa Vista, no Bairro Nordeste.

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 11/06/24

CMN - PROCESSO
Nº 122125
FOLHA: 208



Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Gabinete do Vereador Hermes Câmara

Compulsando as folhas dos autos de nº 10, conforme apontado pelo Setor Técnico Legislativo, não foi verificado a existência de Lei Similar ou Projeto de Lei , que verse sobre o assunto .

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Natal.

PARECER

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de nomeação de próprios públicos, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 4º, III da Lei Orgânica Municipal.

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §1º, do art. 5º, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a nomeação de próprios públicos entre essa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, s.m.j, ser considerado constitucional.

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de Natal
A cada dia juntar. A sua cidadania.

Câmara Municipal de Natal

Palácio Frei Miguelinho

Gabinete do Vereador Hermes Câmara

PROJETO de Lei
Número. 243/2024

Folha. 14



A Lei Municipal nº 5089, de 19/02/1999, que dispõe sobre a denominação dos próprios públicos e sobre a identificação dos imóveis urbanos disciplina a questão da atribuição de nomes a esses bens estabelecendo as condições a serem observadas, consoante o disposto no art. 4º, e seguintes, da Lei Municipal em questão.

"Art. 4º (...)

III - Quando a modificação tiver como propósito o reconhecimento dos relevantes serviços prestados por Cidadão nas áreas: socioeconômica, política, cultural, esportiva ou por Servidores Públicos.

§ 1º (...)

§ 2º Quando do reconhecimento por parte do Chefe do Executivo Municipal, a solicitação deverá ser encaminhada através de Projeto de Lei."

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade. Inexistem condições legais que prejudiquem a aprovação do presente projeto de lei.

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações, é o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº CM 243/2024.

Natal/RN, 30 de maio de 2024.

Vereador Hermes Câmara

CMN - PROCESSO
Nº 122 | 25
FOLHA: 228



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 243/24
Folhas: 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 243 / 2024.

Autor(a) Vereador(a): Brisa Bracchi.

Chefe do Executivo: ()

Relator(a) Vereador(a): Hermes Câmara.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Favorável.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Ramon Barbosa

Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 122 / 25
FOLHA: 23

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 243/2024
Folhas: 16 - 68

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Adil

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM 01/03/2024


VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE

CMN - PROCESSO
Nº 122125
FOLHA: 248

Projeto de Lei nº 243/2024

Interessado: Vereador Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que “institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal.”
VOTO PELA APROVAÇÃO.

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 243/2024 de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, que “institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal.”

Em seus 11 (onze) artigos o Projeto de Lei nº 243/2024, assim dispõe (i) Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo (RPV) do Município do Natal, a ser feito em livro próprio a cargo da Fundação Capitania das Artes - Funcarte, assistida neste mister, na forma prevista nesta Lei, pelo Conselho Municipal de Cultura. Será considerado, para os fins desta Lei, como Patrimônio Vivo do Município do Natal, apto, na forma prevista nesta Lei, a ser inscrito no RPV, a pessoa natural ou grupo de pessoas naturais, dotado ou não de personalidade jurídica, que detenha os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e para a preservação de aspectos da cultura tradicional ou popular de uma comunidade estabelecida no Município do Natal.(art. 1º, Parágrafo único); (ii) Requisitos para se considerar habilitado para pedido de inscrição no RPV, na forma desta Lei. (art. 2º, I e II, §1º); (iii) Direitos relacionados à inscrição no RPV para a pessoa natural ou para o grupo inscrito exclusivamente (art. 3º, I e II; §1º a 4º); (v) Descreve deveres dos inscritos no RPV. (art. 5º, I e II); (vi) Caberá à Secretaria de Cultura de Natal, em comum acordo com a Comissão Municipal de Cultura, acompanhar o cumprimento, pelos inscritos no RPV, dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei, bem como lhes prestar a assistência técnica e administrativa necessária ao bom desempenho de suas atividades. A cada 02 (dois) anos até o final do exercício financeiro subsequente ao biênio objeto de análise, a Secretaria de Cultura de Natal elaborará relatório a ser

apresentado ao Secretário Municipal de Cultura relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei. Na elaboração deste relatório, a Secretaria de Cultura de Natal assegurará aos inscritos no RPV o direito de ampla defesa para esclarecimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias, de qualquer exigência ou impugnação relativa ao cumprimento dos deveres a ele atribuídos na forma prevista nesta Lei. Não será considerado descumprimento dos deveres a ele atribuídos por esta Lei a impossibilidade, para o inscrito ou para número relevante dos membros de grupo inscrito, de participar dos programas de ensino e de aprendizagem dos seus conhecimentos e técnicas organizados pela Secretaria de Cultura de Natal ou através da Fundação Capitania das Artes - Funcarte, desde que tal impossibilidade tenha sido motivada por incapacidade física causada por doença grave cuja ocorrência for comprovada mediante exame médico-pericial com base em laudo conclusivo da medicina especializada, elaborado ou ratificado por junta médica. A aprovação pelo Secretário de Cultura de Natal por 02 (dois) biênios consecutivos ou por 03 (três) biênios não consecutivos de relatório a ser apresentado ao Secretário Municipal de Cultura relativo ao cumprimento ou não pelos inscritos no RPV dos deveres a eles atribuídos na forma prevista nesta Lei. De decisão do Secretário de Cultura de Natal que implicar no cancelamento de inscrição no RPV caberá recurso do interessado, com mero efeito devolutivo, ao Conselho Municipal de Cultura que, apreciando-o, manterá ou reformará a decisão recorrida. (art. 6º, § 1º a § 6º); (vii) Partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro no RPV.(art. 7º, I a IV); (viii) Descreve procedimentos relacionados à inscrição no RPV. (art. 8º, §1º a §6º); (ix) Todas as disposições relativas aos candidatos à inscrição no RPV ou aos nele inscritos, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se igualmente, no que couber, aos grupos candidatos à inscrição no RPV ou nele inscritos.(art. 9º); (x) Todas as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos créditos orçamentários da Secretaria de Cultura de Natal.(art. 10º); (xi) O Poder Executivo, mediante decreto, expedido no prazo de 90 dias, expedirá instruções para a fiel execução desta Lei, bem como delegará ao Secretário de Cultura de Natal, competência para expedir atos normativos complementares. (art. 11º); (xii) vigência (art. 12º).

De acordo com a autora, valorizar os patrimônios vivos da humanidade, seja no nível planetário ou local, constitui-se em importante elemento de conscientização para a

GABINETE DO VEREADOR AROLDO ALVES

Câmara Municipal de Natal Rua Jundiaí, 546 – Tirol –Natal/RN
Contato: 84 8813-300 / 8895-0050 Email: assessoriaaroldoalves@gmail.com

CMN - PROCESSO
Nº 122199
FOLHA: 26/8

busca de uma boa vida em coletividade, regida pelo respeito mútuo dos seres humanos e destes para com a natureza.

Nesse sentido, com o advento da Constituição Federal de 1988, alcançou-se o mais alto degrau na evolução normativa de proteção constitucional ao patrimônio cultural brasileiro, uma vez que a Carta Magna estabeleceu as competências administrativas e legislativas sobre o tema (artigo 23, III e IV, artigo 24, VII e VIII), delineou as responsabilidades dos municípios (artigo 30, IX) e, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), no artigo 216 disciplinou o assunto de forma abrangente, enumerando exemplificativamente os bens integrantes do nosso patrimônio cultural, definindo a responsabilidade solidária pela sua preservação, elencando instrumentos de proteção e traçando outras diretrizes incidentes sobre a matéria, inclusive no que pertine a sanções por ameaças e danos.

Útil ainda ressaltar que a Constituição Federal traz no bojo das competências, em seu art. 30, I e II, a competência do município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, a preservação da ordem constitucional vigente no tocante ao patrimônio cultural, densificada nos seus deveres fundamentais de proteção, impõe-se, pois, como limite substantivo ao agir legislativo e administrativo. O que significa dizer que os Municípios, devem também traduzir os vetores normativos do constitucionalismo cultural e do federalismo cooperativo.

Então, tal projeto reveste-se de muita relevância para a municipalidade natalense.

Por derradeiro, consoante o Art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

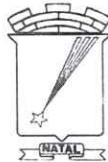


II – DO VOTO

Isto posto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL**.

Natal/RN, 15 de agosto de 2024.

Atenciosamente,
Aroldo Alves da Silva
VEREADOR



CMN - PROJETO DE LEI

Número: 213/2024

Efolhas: 61

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Arnoldo Alves para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 07/08/2024

~~Ver. Raniere Barbosa
Presidente~~

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Nº 243 / 2024.

Autor: Vereador(a) Wilma Marchi:

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Abraão Alves.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 11 de Setembro de 2024.

Vereador Raniere Barbosa

Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau

Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Aroldo Alves
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Robson Carvalho

Membri

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

N - PROCESSO
122 | 25
DATA: 29 / X

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 243/2024
Folhas: 92 ALV

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A)

Profº Robério

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 05/11/24**

**VER. DANIEL VALENÇA
PRESIDENTE**

CMN - PROCESSO
Nº 122135
FOLHA: 308



TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

**CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

ASSUNTO: PARECER AO PROJETO DE Nº 243/2024

Interessado: Vereadora Brisa Bracchi

Vereador Relator: Vereador Robério Paulino

EMENTA: *Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal.*

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº 243/2024 de autoria da Vereadora Brisa Bracchi que *Institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Registro do Patrimônio Vivo do Município do Natal.*

Em sua justificativa a edil aduz que é extremamente importante o processo de registro do patrimônio vivo, esse compromisso assumido considera as dimensões culturais, históricas, sociais e econômicas do patrimônio cultural, bem como o potencial que a valorização das atividades, saberes e produtos desses mestres e mestras gera para o desenvolvimento cultural em suas localidades.

PARECER

Preliminarmente, importa acrescer que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão,

ANEXO
05/12/24

CMN - PROCESSO
Nº 122125
FOLHA: 31

não obstante opinar sobre aspectos de constitucionalidade, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer que Entendo ser matéria de interesse local, art. 30, incisos I e IX da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ainda nesse sentido, art. 216 da Carta Magna:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Vejamos o que diz o Decreto Lei Federal nº 25/1937:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela

feição notável com que tenham sido dotados pelo natureza ou agenciados pelo indústria humana.

O registro do patrimônio cultural imaterial que equivale ao tombamento tem previsão normativa no Decreto Federal nº 3.551/2000, vejamos o “caput” do seu art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Revendo a legislação que trata do assunto é importante que haja registro, um ato administrativo anterior para fundamentar a escolha dos bens a serem declarados como patrimônio imaterial, pois esse patrimônio deve ser uma identidade do local, passando de geração a geração com uma interação histórica e de identidade, o que não identificamos no caso em tela.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

02 de dezembro de 2024



VEREADOR ROBÉRIO PAULINO
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 2431-20
Folhas: 27/80

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) *Roberio* para, nos termos do Art.50 - e
seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer
à presente proposição legislativa.
Natal, RN 05/12/2019.

**Ver. Cláudio Custódio
Presidente**

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

Nº 243/24.

Autor: Vereador (a) Brisa Braga
Chefe do Executivo ()
Relator: Vereador (a) Brisa Braga.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 25 de Fevereiro de 2025.

Vereador Cláudio Custódio
Presidente

- (X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Daniel Rendall
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Pedro Henrique
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Samanda Alves
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Tárcio de Eudiane
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI Nº 243/2024

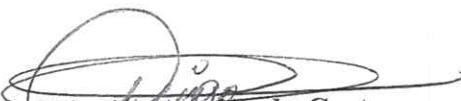
INTERESSADO: Vereadora Brisa Bracchi

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite nas Comissões Temáticas**, apto ao Plenário.

Natal, 26 de fevereiro 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

Jcfof



CMN - 250 DE LEI
Nº 243/24
FOLHA: 298

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1^a Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2^a Discussão Mantido o Veto
 Aprovado em Votação Única Rejeitado o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Retirado Adiado Prejudicado
 Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 05 de Agosto de 2025.


Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 122/25
FOLHA: 34-A



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 243129
FOLHA: 30

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- Projeto de Lei 243/2024 Projeto de Emenda à Lei Orgânica
 Projeto de Lei Complementar Processo
 Projeto de Resolução Emenda
 Projeto de Decreto Legislativo Outro: _____

Resultado da Votação:

- Aprovado em 1ª Discussão Aprovado o Parecer da CCJ
 Aprovado em 2ª Discussão Rejeitado o Parecer da CCJ
 Aprovado em Votação Única Mantido o Veto
 Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício Rejeitado o Veto
 Retirado Adiado Prejudicado

OBS: _____

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 06 de agosto de 2025.

Presidente

CMN - PROCESSO
Nº 122105
FOLHA: 38 JF